

DIREITOS SOCIAIS E A REALOCAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS: O IMPACTO DA COVID-19 NA TOMADA DE DECISÃO NO BRASIL

Data de aceite: 01/08/2023

Andréia Nádia Lima de Sousa Pessoa

Mestra em Direito Internacional pela Universidade Católica de Brasília (UCB) Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas – UFPI. Teresina - PI
<https://ORCID.org/0000-0003-4464-4118>
<https://lattes.cnpq.br/7317885436794244>

Cláudio Pessoa Lima

Especialista em Gestão de Segurança Pública pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI), Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas – UFPI. Teresina - PI
<https://ORCID.org/0009-0008-5144-7175>
<http://lattes.cnpq.br/4910673121046040>

Danielle Maria da Costa Marques Sampaio

Mestra em Sociologia (UFPI) Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas – UFPI. Teresina - PI
<https://ORCID.org/0000-0002-5599-3391>
<http://lattes.cnpq.br/1635590125433335>

Raniely Araújo Silva Moraes

Mestra em Administração pela FUCAPE Business School Instituto Federal do Maranhão - Campus Timon. Timon - MA
<https://ORCID.org/0000-0002-6718-8533>
<http://lattes.cnpq.br/5659611606824355>

Faélem da Silva Nascimento

Especialista em Advocacia Cível pela Fundação Escola do Ministério Público do Rio Grande do Sul – RS Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas – UFPI. Teresina - PI
<https://ORCID.org/0009-0002-0839-7375>
<http://lattes.cnpq.br/1349043492124871>

Cristina Santos Freitas

Especialista em Gestão em Saúde pela Universidade Estadual do Piauí – UESPI Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas – UFPI. Teresina - PI
<https://ORCID.org/0009-0007-7077-4051>
<http://lattes.cnpq.br/5912567692317270>

Karla Vianna Azevedo de Oliveira

Mestre em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Piauí (UFPI) Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas – UFPI. Teresina - PI
<https://ORCID.org/0009-0002-0407-9038>
<http://lattes.cnpq.br/3082206483931045>

Jairo de Carvalho Guimarães

Doutor em Educação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas – UFPI. Teresina - PI, 64049-550
<https://ORCID.org/0000-0002-5901-5026>
<http://lattes.cnpq.br/4540152132630356>

RESUMO: O estudo tem por desiderato analisar o desempenho do Estado na efetivação dos direitos sociais através do uso dos recursos públicos no Brasil, em especial, no período pandêmico da COVID-19 nos anos de 2021 e 2022, analisando as políticas públicas e o exercício da cidadania, à luz dos dispositivos consagrados na Carta Magna. Assim, o trabalho visa verificar a tomada de decisões do poder público no intervalo pandêmico tendo como questão norteadora da pesquisa: A emergência da COVID-19 no Brasil provocou a limitação dos direitos sociais implicando no recrudescimento das desigualdades e no impedimento do exercício da cidadania? Com base neste questionamento a pesquisa foi desenvolvida utilizando-se do método dedutivo, adotando-se a técnica de pesquisa bibliográfica na doutrina e revistas científicas. Verificando-se através do estudo que a pandemia da COVID-19 evidenciou as diferenças sociais no Brasil, através dos direitos fundamentais conflitados entre si. Identificando-se, a partir disso, uma realocação de recursos no período, como na saúde e na educação, considerando que a emergência sanitária trouxe a priorização do direito à vida.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Sociais. Recursos Públicos. COVID-19. Brasil.

SOCIAL RIGHTS AND THE REALLOCATION OF PUBLIC RESOURCES: THE IMPACT OF COVID-19 ON DECISION-MAKING IN BRAZIL

ABSTRACT: The study aims to analyze the performance of the State in the realization of social rights through the use of public resources in Brazil, especially in the COVID-19 pandemic period in the years 2021 and 2022, analyzing public policies and the exercise of citizenship, in the light of the provisions enshrined in the Magna Carta. Thus, the work aims to verify the decision-making of the public power in the pandemic interval having as a guiding question of the research: The emergence of COVID-19 in Brazil caused the limitation of social rights, implying the recrudescence of inequalities and the impediment of the exercise of citizenship? Based on this questioning, the research was developed using the deductive method, adopting the technique of bibliographic research in doctrine and scientific journals. It was verified through the study that the COVID-19 pandemic evidenced the social differences in Brazil, through the fundamental rights conflicted with each other. Identifying, from this, a reallocation of resources in the period, as in health and education, considering that the health emergency brought the prioritization of the right to life.

KEYWORDS: Social Rights. Public Resources. COVID-19. Brazil.

1 | INTRODUÇÃO

Os movimentos econômicos ocorridos nas últimas três décadas, de alcance global, têm emplacado uma ampla lista de repercussões, notadamente no que remete às expressões da questão social, às quais, em países periféricos e em estágio de desenvolvimento, expressam uma configuração societal incompatível com as riquezas que algumas nações dispõem e que, por conta da subordinação ao mercado – face às inexoráveis diretrizes neoliberais e sob o domínio de um Estado minimalista, tendem naturalmente a se tornar um apêndice dos gestores públicos, em termos de políticas públicas voltadas para o equacionamento dos desequilíbrios socioeconômicos.

Definindo o Brasil como o foco da presente análise e, notadamente no período pandêmico da COVID-19 nos anos de 2021 e 2022, restou evidenciado que os direitos sociais e o elemento cidadania, conforme previsão legal no título I - Dos Princípios Fundamentais da Constituição Federal (BRASIL, 1988), especialmente nos incisos II e III do artigo 1º e inciso III do artigo 3º, foram seriamente atingidos, cujas ações do poder público, em todas as suas dimensões – Federal, Estadual e Municipal – se deteve a atuar timidamente e pontualmente, com o propósito de encobrir a deficiência e a insuficiência na tomada de decisão da gestão pública, com vistas a debelar, na raiz, a angústia e o sofrimento das pessoas, especialmente os grupos em desvantagem economicamente.

Diante disso, o presente estudo se propõe a tecer uma análise acerca das repercussões que as políticas públicas – restritas ou ampliadas – conduzidas pela gestão pública produziram no período e de como estas ações impactaram na vida de uma sociedade subjugada pelo modelo capitalista imposto a todos. Com efeito, define-se a seguinte questão norteadora do estudo: A emergência da COVID-19 no Brasil provocou a limitação dos direitos sociais, implicando no recrudescimento das desigualdades e no impedimento do exercício da cidadania?

Sob esta perspectiva e a partir da questão norteadora, o presente estudo tem como objetivo ampliar os debates e desenvolver uma análise acerca do mapeamento que sugere o esfacelamento das políticas públicas voltadas ao equacionamento das demandas sociais, cujo fim pretendido é a redução das desigualdades sociais, fortalecendo a cidadania, à luz dos dispositivos consagrados na Carta Magna (BRASIL, 1988), tomando como recorte temporal o período da pandemia da COVID-19 e os dois anos que se seguiram (2021 e 2022), considerando que no biênio, muitos impactos sociais foram identificados, ainda reflexos da emergência da doença e suas implicações no país.

Um ponto merece destaque neste processo de análise: como conceber a possibilidade de expansão das capacidades humanas, conforme concepção de Sen (2010), quando o Estado descumpra a sua função social imediata, via políticas públicas, colocando em xeque a cidadania, maculada pela fragilidade do sistema democrático, o qual representa o elo entre a atitude estatal e as demandas societárias? O que realmente é importante no jogo democrático: o desenvolvimento socioeconômico buscando a redução das disparidades sociais ou o crescimento da riqueza, sendo que esta é reconhecidamente mal distribuída entre os estratos sociais? Segundo Pinsky (2021, p. 10), “Exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais” e que, visando a conectar com o sentido da atmosfera democrática, destaca o autor (2022, p. 10) que “Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais [...]”, como pensar a democracia senão pelos percursos que abrangem os direitos que precisam ser atendidos no âmbito do Estado Democrático de Direito?

Para conceber consistência teórica e metodológica, o presente estudo foi seccionado em cinco partes, além do capítulo introdutório. No segundo capítulo, intitulado “Fundamentos

Teóricos” constam quatro seções que trazem as discussões teóricas sobre a temática sob investigação, concluindo o estudo com a seção destinada às Considerações Finais.

2 | FUNDAMENTOS TEÓRICOS

É cediço que o rol dos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal Brasileira é extenso e, diante disso, pode existir colisão de bens tutelados pelo Estado. Assim, havendo conflito de bens, o juiz deve julgar utilizando-se do princípio da ponderação de interesses, ou seja, decidindo qual direito será prevalente no julgamento. Pode-se concluir, então, que os direitos fundamentais não são absolutos e que cabe ao magistrado valorá-los de acordo com a situação a fim de alcançar o melhor interesse da parte. (MENDONÇA *et al*, 2012).

No período pandêmico, vários direitos fundamentais conflitaram entre si, por exemplo, saúde e locomoção. Observando-se que o Poder Legislativo tendeu a adotar medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública como evidenciado através da Lei nº 13.979/20 (BRASIL, 2020) a fim de privilegiar a saúde e, conseqüentemente, a vida das pessoas. Desta maneira, coube ao poder público amparar o interesse público, utilizando-se da técnica de ponderação e do princípio da proporcionalidade diante do caso concreto. (OLIVEIRA; VASCONCELOS, 2021).

2.1 Contextualizando os direitos sociais (CF/88) na COVID-19

Viver em condições de dignidade é um anseio que está presente em muitos momentos da história do Brasil e embora pareça que se tenha avançado e alcançado a modernidade na atual conjuntura, é evidente a forma como as demandas humanas contemporâneas têm sido desatendidas.

Convém lembrar que a promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), foi uma conquista para a cidadania brasileira. A nova Carta Magna, chamada de Constituição Cidadã, contemplou os mais diversos segmentos sociais e abriu espaço para grupos de debates com movimentos sociais, cujo objetivo consistia em buscar o modelo ideal de democracia que se desejava alcançar.

Como fundamentos do novo Estado Democrático de Direito, a CF/88 estabeleceu, entre outros, a Cidadania e a Dignidade da Pessoa Humana, assegurando o compromisso de reduzir as desigualdades sociais e a erradicação da pobreza e da marginalização. A implementação desses direitos sociais simbolizava um desafio a ser enfrentado a longo prazo, a caminhada para que as políticas públicas cheguem a todos no país. Pode-se considerar que, mesmo após 35 anos de vigência, ainda é precária a implementação dos direitos sociais em alguns lugares do país. Com efeito, o mundo vivenciou uma das suas maiores crises sanitárias associadas ao surgimento do vírus conhecido como SARS-CoV-2 que deu origem a COVID-19 (PLATTO *et al.*, 2020).

Na CF/88, a saúde é um direito fundamental do ser humano, elencada no Art. 6º c/c art. 196, assegurado por meio de políticas sociais onde, no mundo capitalista, configura-se como parte integrante dos sistemas de proteção social definidos pelo Estado, visando à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação através do Sistema Único de Saúde (SUS).

O direito à saúde no Brasil também está amparado através da Lei nº 8.080/90 (BRASIL, 1990) que tem por objeto dispor sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes através do Sistema Único de Saúde (SUS), que em seu artigo 2º prevê de forma expressa “Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou como pandemia a doença causada pela COVID-19 (UCHÔA; UCHOA, 2020). Em decorrência dessa medida, vários países começaram a adotar providências para enfrentar a doença. No período no Brasil foram editadas várias leis abordando ações imediatas de enfrentamento da doença. Para Uchôa e Uchoa (2020, p. 452), “diante desse vazio legislativo e da necessidade da adoção de medidas urgentes para o enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), a Lei n. 13.979/2020 foi editada de forma célere e sem discussão com a sociedade”.

Diante disso, percebe-se uma verdadeira corrida para resguardar os direitos fundamentais tutelando o bem maior que é a vida com dignidade. Em abril de 2022, foi editada a Emenda Constitucional Nº 119/2022 (BRASIL, 2022) que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

Tal dispositivo definia que, por força da Constituição Federal, os entes federativos, através dos seus gestores, estavam autorizados a suspender o repasse constitucional de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita líquida corrente para educação referente aos exercícios de 2020 e 2021. No entanto, referidos valores deveriam ser complementados até o término do exercício financeiro de 2023. Desta maneira, resta claro que os direitos sociais limitaram outros direitos fundamentais com o intuito de resguardar outros bens tutelados constitucionalmente, como a vida, o bem-estar social e a saúde.

Referida modificação constitucional deveu-se à pandemia da COVID-19 e todos os seus desdobramentos econômico-financeiros, político, social, educacional, entre outros e a soma de esforços de todas as esferas de governo de assegurar o maior bem, que é a vida. Conclui-se então que não existiu uma diminuição nos investimentos e gastos com os direitos sociais, mas uma realocação de recursos como, por exemplo, a transferência da educação para a saúde e para outras áreas sociais.

Além da EC nº 119/2022 (BRASIL, 2022) foi decidido em sede da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº.: 568 /2020/PR pelo Ministro Alexandre de Moraes do STF, a destinação de R\$ 1,6 bilhão ao Ministério da Saúde para custeio de ações de combate ao novo coronavírus.

Em pesquisa realizada junto ao portal da transparência do Governo Federal em relação aos exercícios dos anos de 2020 e 2021, os gastos no Brasil de recursos federais destinados ao combate da pandemia da COVID-19 foram mais elevados no ano de 2020, quase cinco vezes mais quando comparado ao ano de 2021. Referidos números dizem respeito aos valores orçamentários e da execução de despesas do Governo Federal, relacionadas ao enfrentamento da pandemia de coronavírus (COVID-19) em todo país.

Registre-se, também, que mesmo no período da pandemia da COVID-19, o país continuou investindo em outras políticas públicas, como previdência e assistência social, conforme dados obtidos no portal da transparência, deixando clara a preocupação estatal com as políticas tidas como essenciais. Também foram observados os elevados investimentos do Estado brasileiro na saúde pública, inclusive deslocando recursos de outras políticas como a educação, durante a pandemia da COVID-19.

Todavia, mesmo diante do investimento do governo federal na área da saúde não foi suficiente para assegurar a vida da população brasileira. No nosso país, por exemplo, o índice de mortalidade foi altíssimo, segundo notícias veiculadas nos meios de comunicação:

De acordo com levantamento da Agência CNN, o Brasil encerrou 2021 com 412.880 mortes por Covid-19 registradas durante o ano. Desde o início da disseminação do coronavírus, o país soma 619.056 óbitos em decorrência da doença. Os registros do último ano superam os de 2020, quando o total de óbitos foi de 194.949 pessoas. Isso faz com que 2021 seja o ano mais letal da pandemia. (CNN, 2022).

Somente em 2021, mais de 420 mil brasileiros morreram em decorrência da doença, o dobro de 2020. Os dados fazem parte da Síntese de Indicadores Sociais (SIS): uma análise das condições de vida da população brasileira 2022, divulgada hoje (2), no Rio de Janeiro, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022). Em 2020 e 2021, o Brasil teve 22,3 milhões de casos de Covid-19 e mais de 600 mil óbitos causados pela doença. Foram 7,7 milhões de casos e aproximadamente 200 mil mortes em 2020 e 14,6 milhões de casos e 420 mil mortes em 2021 (Agência Brasil, 2022).

Desta forma, apesar dos grandes investimentos, inúmeras mortes no país durante este período. Os números apresentados sobre a quantidade de óbitos nos anos de 2020 e 2021 mostram que o Brasil não estava preparado para vivenciar uma pandemia de tamanha magnitude, mesmo investindo de forma demasiada na área da saúde, conforme os dados apresentados. A doutrina ainda cita da efetivação dos direitos sociais como uma questão de política pública e que deve ser sanada juntamente com as ações que visam a redução as desigualdades sociais e econômicas do Estado brasileiro, conforme se preconiza abaixo, segundo

Agora, uma vez mais, aplicando-se os discursos políticos, quer do espectro de esquerda, quer de direita, ainda que este último recomende que as medidas de transferência de renda sejam emergenciais, ou seja, somente como formas de superação ou minimização, por exemplo, da crise gerada pela atual pandemia, chega-se à referência comum que essa transferência de renda é a única medida cabível nessas circunstâncias. Entretanto, para os aportes teóricos, focados na estrutura jurídica da República, fundada na Constituição Federal brasileira de 1988, se deve concluir que, sim, a transferência de renda deve servir tanto ao momento vivenciado, em função da crise causada pelo coronavírus, quanto à busca de solução dos problemas estruturais, de cunho socioeconômico, para a erradicação da pobreza e, assim, realizar os demais direitos sociais fundamentais, nos quais se inclui, com certeza absoluta, a proteção da vida, por meio de medidas sanitárias e de saúde pública (STURZA; RODEMBUSCH; KESKE, 2020, p. 433/434).

Neste diapasão, pode-se concluir que as políticas públicas são decisões de governo. Assim o poder público não pode ser indiferente às questões sociais devendo pensar de imediato em um formato de Estado que seja capaz de reduzir as desigualdades sociais e garantir distribuição de renda:-

(...) a formulação e implementação de políticas públicas de Estado enquanto instrumentos eficazes de distribuição de renda, para que haja uma diminuição das desigualdades, não só na superação da crise gerada pela pandemia, mas também enquanto superação desses problemas estruturais e/ou conjunturais da realidade brasileira. Dessa forma, talvez seja possível indicar uma solução, embora em longo prazo, refletindo-se, diretamente, no contexto da saúde pública. (STURZA; RODEMBUSCH; KESKE, 2020, 436).

Igualmente, não se podem distinguir os direitos sociais da questão econômica, ambos estão intrinsecamente relacionados e dependentes para a efetivação dos direitos fundamentais. De forma semelhante, a doutrina aponta que a distribuição desigual de renda ocasiona processo excludente e gerador da pobreza, conforme preceitua:

(...) A desigualdade segrega e marginaliza aqueles que não possuem recursos financeiros para residir em áreas com moradias planejadas, com esgotamento sanitário adequado e assistência médica e que acabam se instalando em conglomerados habitacionais de difícil acesso, de precária higienização e de infraestrutura inadequada. (PEREIRA; COLPANI, 2021, p 347)

Os mencionados autores complementam, afirmando: “[...] No entanto, a análise das políticas públicas já implantadas no país revela que esses programas apenas diminuíram os índices de pobreza e desigualdade, mas não erradicaram esses problemas”. (PEREIRA; COLPANI, 2021, p. 363). Para ratificar o posicionamento acima, faz-se necessário mencionar a matéria veiculada na página da Agência Senado (2020), onde a senadora Rose de Freitas (PMDB-ES) cita que “Desde que o coronavírus chegou ao Brasil, em março, junto com todas as questões científicas vinculadas à COVID-19, as desigualdades sociais, o desrespeito e a crueldade foram evidenciados. “ A afirmação da senadora é corroborada por um estudo do Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde (NOIS), da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

No mesmo texto, a parlamentar faz alusão à saúde, à educação, ao transporte, à moradia, à segurança e à violência doméstica dentre outros problemas sociais que ficaram mais intensos no período da pandemia, citando também poderiam ter ficado comprometidos no período. Para a senadora Rose de Freitas (PMDB-ES), “A pandemia da covid-19 pode afetar seriamente o pleno exercício dos direitos humanos devido aos graves riscos à vida, à saúde e à integridade pessoal” (Agência Senado, 2020).

Assim, percebe-se nitidamente uma preocupação do Estado Brasileiro na preservação dos direitos sociais embora seus recursos estejam limitados economicamente. Ademais, mesma a pandemia chegando ao fim os efeitos causados ainda não acabaram de todo, uma vez que ainda hoje sente-se os seus efeitos. Para Vasconcelos-Silva e Castel (2020) o cenário pandêmico apresentou um severo impacto epidemiológico e desdobramentos socioculturais e políticos equivalentes. Corroborando com o entendimento do momento pós pandêmico, percebe-se que o Brasil vive um momento de incertezas na efetivação dos seus direitos sociais, conforme preconizam Costa e Duarte (2021):

No cenário pós-pandemia a sociedade poderá não ser a mesma; já os problemas, além de persistirem, terão outra dimensão de gravidade e sob uma ótica de justiça como equidade não há melhor oportunidade do que estar em repensar acerca de uma sociedade justa e igualitária através da efetiva atuação estatal na efetivação dos direitos sociais. (COSTA; DUARTE, 2021, p. 465).

Complementa ainda os autores “Redimensionar o rearranjo da sociedade no clima pós-pandemia é um desafio para o Estado com suas responsabilidades de materialização da dignidade humana, mas certamente é uma circunstância que traz esperança para os brasileiros” (COSTA; DUARTE, 2021, p.465).

Para Santos (2023) é imperativo que a sociedade brasileira se conscientize de suas estruturas econômicas excludentes e da necessidade de se construir um país mais justo através de políticas que busquem a não discriminação, o fortalecimento da igualdade, da justiça social e da equidade como valores inegociáveis. Sendo conveniente pontuar que, nas palavras de Costa e Duarte (2021, p. 472), “o desafio requer criatividade do Estado quanto a criar políticas públicas após detectar as mazelas que impregnarão a sociedade brasileira tão cravejada de injustiça e exclusão social.”

Assim, surge a necessidade de se repensar um novo modelo de Estado pós-pandêmico que reduza as desigualdades, erradique a pobreza e as injustiças que assolam a sociedade a fim da concretização do bem-estar social para todos os indivíduos através da equalização de receitas e despesas públicas, bem como impeça o retrocesso quanto aos direitos sociais. (COSTA; DUARTE, 2021).

2.2 Direitos sociais negligenciados

No Brasil, país marcado por desigualdades, o acesso às políticas sociais não se dá de maneira homogênea e igualitária, marcando profundas desigualdades principalmente de classes sociais, raça e etnia. Essas desigualdades ficaram mais acentuadas no período de quarentena, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus. Na educação, no cenário inédito da pandemia, instituições de ensino brasileiras paralisaram suas atividades educacionais presenciais e intensificaram a utilização de tecnologias digitais voltadas ao ensino remoto.

Esta situação pode ter contribuído para a intensificação das desigualdades de acesso às informações educacionais pelos estudantes que possuíam pouco ou nenhum acesso à internet. Arruda (2020) pontua que diante dessas restrições epidemiológicas no Brasil, durante esse período, o Ministério da Educação – MEC publicou a Portaria N° 343/2020 autorizando as instituições de ensino do país a substituírem as aulas presenciais por aulas remotas, mediadas através de recursos digitais.

Observando-se, através das publicações na mídia e dos relatos de alunos e professores das escolas da rede pública, que a maioria das estratégias de ensino adotadas por essas escolas nesse período não foram virtuais, mas a distribuição de material impresso (apostilas), além da utilização de rádio local, livros didáticos e *pen-drives*, evidenciando-se, a partir disso, a escassez de políticas públicas educacionais e de ferramentas para viabilizarem a inclusão digital e o acesso à educação de alunos da rede pública no país.

Vommaro (2020) afirma que a maioria dos alunos da rede pública no Brasil são negros e pobres. E em uma sociedade com desigualdades sociais latentes é visível que as crises impactem de maneiras diferentes indivíduos de diferentes classes sociais, nesse caso, podendo ser evidenciado por meio das dificuldades de acesso ao conhecimento e às tecnologias digitais voltadas à educação pelos estudantes da rede pública de ensino, reproduzindo, portanto, uma estrutura desigual de acesso também em relação à inclusão digital e à educação.

No que tange à limitação dos direitos fundamentais na pandemia, pode-se citar a Lei n° 13.979/2020, que cuidou de vários temas, entre eles as compras públicas, a quarentena, o isolamento, entre outras medidas. Em relação à contratação pública, a nova lei ampliou as hipóteses de contratação direta, majorou o valor de compra por dispensa de pequeno valor e ampliou o prazo de vigência dos contratos permitindo a sua prorrogação. Permitindo também que empresas inidôneas pudessem contratar o poder público quando fosse o único fornecedor, reduzindo pela metade o prazo de publicação da licitação na modalidade pregão, em prol da necessidade de resguardar a vida e o bem-estar social brasileiro. Existindo uma soma de esforço legislativo para preservar o bem maior que é a vida.

No âmbito das relações de trabalho, no contexto pandêmico da COVID-19, observou-se que a estagnação da ordem econômica mundial proporcionou novas formas

de capital adicional, transferindo parte da força de trabalho para o setor de serviços, que proporcionou a manutenção e o aumento do quantitativo de trabalhadores disponíveis para o capital (AMARAL, 2021).

A precarização das relações e condições de trabalho resultou em mais de 100 milhões de pessoas, quase 50% da população, sem trabalho e nenhuma remuneração, desprovidos de benefícios assistenciais e meios de seguir procurando muitas vezes nas ruas, alguma forma de ocupação precarizada (atividades informais) que lhes garantisse uma forma de renda e de subsistência (BOSCHETTI; BEHRING, 2021).

Para Amaral (2021) o aumento da concentração e centralização do capital e da força de trabalho disponível, revela as disparidades sociais inerentes ao sistema capitalista. Nesse cenário, revela-se o crescente desprestígio da força de produção. A informalidade e a precariedade do trabalho, em meio à pandemia, fizeram com que o capital revelasse à classe trabalhadora, uma resposta para combater os altos índices de desemprego: tornar a informalidade uma condição permanente (AMARAL, 2021).

Importante registrar que, o governo federal ofertou o auxílio emergencial no valor irrisório de R\$ 200,00 (duzentos reais), recomposto pelo Congresso Nacional para R\$ 600,00 (seiscentos reais), a suspensão dos contratos empregatícios com redução salarial, possibilitando também para os empregadores, a interrupção dos contratos de trabalho no período. Aponta-se que dos 108 milhões de trabalhadores (as) que pleitearam o auxílio emergencial, apenas 68 milhões receberam, assistindo a 44% dos domicílios brasileiros (BOSCHETTI; BEHRING, 2021). As autoras ressaltam também a contraposição do número de beneficiados com o auxílio emergencial e que somente 4,2 milhões de trabalhadores solicitaram seguro-desemprego até agosto de 2020. Esses números demonstram a redução crescente dos direitos trabalhistas e a ampliação do benefício assistencial na representação da força de trabalho (BOSCHETTI; BEHRING, 2021).

Nesse encadeamento de fatos e números, a pandemia expôs ao país e ao mundo o quê o Brasil insistia em camuflar: o desmonte da seguridade social e dos direitos trabalhistas pelos seguidos ajustes fiscais que tornaram o Brasil altamente exposto diante do acelerado modo de contágio (BOSCHETTI; BEHRING, 2021).

2.3 Os direitos sociais e sua materialização através das políticas públicas

Segundo Bucci (1997), as políticas públicas se fundamentam na existência dos direitos sociais, estes que incluídos no rol dos direitos fundamentais passam a se concretizar nas prestações positivas do Estado em prol da sociedade. Entretanto, tais prestações somente são legitimadas quando a sociedade é convencida da necessidade de realização destes direitos sociais. Contudo, essa conclusão não é suficiente para compreender todo o universo das políticas públicas existentes, pois algumas não se limitam ao contexto imediato dos direitos sociais.

Então, o fundamento imediato das políticas públicas justifica-se na função de governar, na implementação de metas de ação, e o “uso do poder coativo do Estado a serviço da coesão social” (BUCCI, 1997, p.91). Desta forma o Estado figura como o provedor das políticas públicas, sendo este o detentor da execução destas, bem como do acompanhamento da eficácia e eficiência dentro de um nicho de execução, como por exemplo: acompanhamento da aplicação das políticas públicas voltadas ao social e aos mais vulneráveis e a partir da aplicação destas políticas a verificação se o objetivo foi atingido, como distribuição de renda, redução de pessoas em situação de rua, aumento do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), em determinada região e assim por diante. Neste diapasão, conclui-se que as políticas públicas não possuem apenas uma causa de existir, mas estas devem ser devidamente planejadas e executadas pelo Estado na figura não só de provedor, como também de executor, e que diante da aplicação e da execução, há de se existir objetivos e metas a serem acompanhados, com a finalidade do Estado ter conhecimento se tais políticas criadas e executadas estão tendo eficácia e se foram devidamente eficientes, ou seja, se cumpriram sua finalidade.

2.4 O que se espera sob o domínio do capitalismo?

Propor prognósticos para o desenvolvimento de políticas públicas brasileiras, em uma conjuntura pós-COVID-19, a partir de um cenário pandêmico que provocou uma pane no processo de produção e reprodução do capital, ao suspender forçadamente atividades de produção, distribuição e permuta entre países de mercadorias, ratificando a atualidade do estudo da lógica do capital e seu princípio geral de acumulação exposto por Marx em O capital (BOSCHETTI; BEHRING, 2021), remete a uma reflexão sobre esse contexto.

Para Antunes (2021), ficou evidente a exposição a um capitalismo altamente voraz responsável pelo desgaste ilimitado dos direitos sociais do trabalho e que oferece como resultado uma população imensa de indivíduos sem trabalho, desprovida de renda e previdência, e carente de um sistema de saúde público abrangente. Neste ínterim, manobras para preservar a economia, fortaleceram ainda mais a letalidade do capitalismo diante da classe trabalhadora; observou-se que a cada nova medida do Governo à época da pandemia, sob a alegação restabelecer a economia, essas medidas pretenderam impor a milhares de trabalhadores a obrigatoriedade de voltar ao trabalho, para garantir seus empregos (ANTUNES, 2021). Para Boschetti e Behring (2021) a “transferência de renda” através dos programas assistenciais, a exemplo do auxílio emergencial, são métodos político-econômicos relevante para manutenção mínima da sobrevivência de trabalhadores (as), de forma a garantir sua disposição para a exploração; possibilitar um escoamento básico de consumo, impedindo um curto-circuito no giro do capital, e para regular socialmente a pobreza e as reações das “classes perigosas”.

Partindo da ideia de que o sistema capitalista impõe regramentos que, na modernidade, afetam diretamente os direitos sociais, convém pontuar o sentido do modelo

numa perspectiva que remete às desigualdades sociais. Segundo Pochmann (2017), para analisar essa ótica do capitalismo dentro de um movimento atual de inflexão no padrão de políticas públicas é de extrema necessidade que tal reflexão se faça do passado ao presente, com vias de avaliar o processo histórico.

Assim, a quem interessaria políticas públicas, se estas são um ônus a mais ao Estado, considerando que este é capitalista?! Exatamente o poder, em tese, seria uma via de mão dupla, pois as políticas públicas de certa forma tornaram-se moeda de troca para os governantes se perpetuarem no poder. Onde, conforme preceitua Ham (1993), não é porque o capitalismo não se consolidou exatamente como definido por Karl Marx que invalida toda a análise feita por este, inclusive no que tange à importância da propriedade, controle dos meios de produção e o exercício do poder no âmbito do Estado. Nesta senda, o domínio do capitalismo só dá ainda mais força ao Estado para dominar as classes, inclusive os mais vulneráveis, e que este mesmo, serve exatamente o interesse dos grandes capitalistas, inclusive dentro de uma ótica corporativista:

O corporativismo seria uma estrutura política dentro do capitalismo avançado que “integra grupos organizados de produtores socioeconômicos por intermédio de um sistema de representação e interação cooperativa, ao nível da liderança, e mobilização e controle social, ao nível da massa (WINKLER, 1976 apud HAM; HILL, p. 60, 1993).

Para tanto, é interessante também nos aprofundarmos na teoria de Nordlinger (1981, apud HAM; HILL, 1993, p. 43), que defende a existência de três tipos de autonomia estatal, se dividindo em tipos 3 (três) tipos. O tipo 1 seria quando o Estado existe e executa suas ações dentro de suas próprias vontades, e justamente suas vontades são o oposto da vontade do povo. O tipo 2 é quando o servidor público age tentando modificar as vontades públicas, sendo que as vontades do Estado e do povo são distintas, e por fim, o tipo 3, onde vontades do Estado e do povo não divergem, e que as vontades destes se confundem.

Neste diapasão, percebemos que o Estado promove políticas públicas, mas que a excelência destas não é percebida no todo, pois logo, o Estado sofre represálias da burguesia e dos grandes empresários, pois a burguesia acaba lucrando com a deficiência de políticas públicas, e os interesses políticos de perpetuação no poder buscam exatamente o equilíbrio entre agradar o povo na finalidade de receber voto e continuar no poder, e agradar os grandes empresários, a fim de consolidar acordos políticos, financiamentos, investimentos e demais *benesses* aos interesses dos governantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, diante do que foi abordado neste artigo conclui-se que a pandemia da COVID-19 apenas “descascou uma ferida” que nunca cicatrizou em nosso país. As diferenças sociais se tornaram ainda mais claras diante de tantos direitos fundamentais

conflitados entre si, em um país tão grande e de tantas diversidades, onde se identificou que houve a necessidade de uma realocação de recursos, como na saúde e na educação, considerando que a emergência sanitária, priorizando assim a vida e a educação, bem como a sobrevivência de tantos brasileiros.

Entretanto, tal realocação de recursos não foi suficiente para erradicar a pobreza e a desigualdade, a exemplo da crise educacional, que com as aulas virtuais, onde quem não tinha acesso à internet e nem possuía computador em casa, teve seu direito a educação suprimido em detrimento de suas condições financeiras inferiores, expondo assim a hipossuficiência de muitos em detrimento dos demais.

A implementação do auxílio emergencial, apesar de ter sido o suporte de sobrevivência de muitas famílias vulneráveis, foi de certa forma um contraponto diante da situação empregatícia no Brasil, pois além do desemprego, a quantidade de trabalhadores que ingressaram com pedido de seguro-desemprego e quem recebeu benefício assistencial, foi totalmente discrepante.

Expondo, a COVID-19, o Brasil ao mundo, exatamente no que o país sempre quis esconder: o desmonte das políticas sociais, seguidos por ajustes fiscais, que através da pandemia causaram uma pane no processo de produção e reprodução do capital, perante a suspensão forçada das atividades de produção, distribuição e permuta entre países e mercadorias. Ratificando o estudo da lógica do capital e seu princípio de acumulação exposto por Marx.

As políticas de transferência de renda, por exemplo, após toda a crise pandêmica, se mostraram como remédios temporários para a situação social e econômica do país, onde o desemprego, a pobreza e a miséria ainda predominam e assolam grande parte da população que foi deveras impactada com a repercussão da COVID-19. Passados três anos da COVID-19, percebe-se um país tentando se reerguer do caos instaurado, tanto pela quantidade de mortes, quanto pelo impacto social e econômico, considerando que as medidas de realocação de recursos foram temporárias, diante das Emendas Constitucionais e Medidas Provisórias, deixando cada vez mais evidente que o Estado como provedor, promove políticas públicas apenas diante de uma emergência grave, considerando que as aplicações destas, constituem-se como um ônus ao Estado, onde os governantes tendem a entender que a promoção de políticas públicas não surge somente pela vontade de prover, mas dos preceitos da Carta Magna de 1988.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Angela S. As sociabilidades necessárias ao capital: o trabalho em migalhas no contexto da pandemia da Covid-19. **Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 48, p. 57-69, 2021.

ANTUNES, Ricardo. O vilipêndio da COVID-19 e o imperativo de reinventar o mundo. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, n. 49, p. 111-121, 2021.

ARRUDA, Eucídio P. Educação remota emergencial: elementos para políticas públicas na educação brasileira em tempos de Covid-19. **Rev. Em Rede**, v. 7, n. 1, p. 257-275, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016.

BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine Rossetti. Assistência social na pandemia da covid-19: proteção para quem? **Serviço Social & Sociedade**, n. 140, São Paulo, p. 66-83, 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa**, v. 34, n. 133, p. 89-98, 1997.

COSTA, Ilton. G.; DUARTE, Ronaldo. S. Responsabilidade do estado na efetivação dos direitos sociais: uma perspectiva pós-pandemia através da teoria da justiça de Rawls. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 463-483, 2021. DOI: 10.14210/rdp.v.16, n.2, p.463-483.

HAM, Christopher; HILL, Michael. **O processo de elaboração de políticas no estado capitalista moderno**. Campinas, tradução: Renato Amorim e Renato Dagnino, adaptação e revisão: Renato Dagnino, v. 2, 1993. Disponível em: Ham_e_Hill_-_O_processo_de_elaboracao_de_politica_no_estado_capitalista_moderno-libre.pdf (d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net). Acesso em: 07 jul. 2023.

PINSKY, Jaime. Introdução. In.: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla B. **História da Cidadania**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2021.

POCHMANN, Marcio. Estado e capitalismo no Brasil: a inflexão atual no padrão das políticas públicas do ciclo político da nova república. **Educação & Sociedade**, v. 38, p. 309-330, 2017.

PLATTO, Sara; WANG, Yanqing; ZHOU, Jinfeng; CARAFOLI, Ernesto. Historyofthe COVID-19 pandemic: Origin, explosion, worldwidespreading. **BiochemicalandBiophysicalResearch Communications**, n. 538, p. 14-23, 2020. DOI: 10.1016/j.bbrc.2020.10.087

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

UCHÔA, S. B. B.; UCHOA, B. B. Coronavírus (COVID-19) – Um Exame Constitucional e Ético das Medidas Previstas na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Cadernos de Prospecção**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 441, 2020. DOI: 10.9771/cp.v13i2.36163.

VOMMARO, P. O mundo em tempos de pandemia: certezas, dilemas e perspectivas. **Rev. Direito e Práxis**, v. 20, n. 20, 2020.

MENDONÇA, Helena Karoline; LOPES, Gabriel Perozi; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. DA LIMITABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A DIGNIDADE HUMANA COMO DIREITO FUNDAMENTAL ABSOLUTO. ETIC- Encontro de Iniciação Científica. ISSN 21-76-8498. v. 8, n. 8 (2012). ANAIS DO ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DAS FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO.

OLIVEIRA, Lucas Pedrosa Miranda de; VASCONCELOS, Paula Faria Marinho. PANDEMIA DA COVID-19 E A RESTRIÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM EXAME CONSTITUCIONAL SOBRE O CONFLITO ENTRE O DIREITO DE LOCOMOÇÃO E O DIREITO À SAÚDE <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/18765>. 23-Nov-2021

Referências:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/27/promulgada-isencao-de-gastos-obrigatorios-com-educacao-durante-a-pandemia>

<https://portaldatransparencia.gov.br/redetransparencia>

<https://portaldatransparencia.gov.br/coronavirus?ano=2020>

<https://portaldatransparencia.gov.br/coronavirus?ano=2021>

<https://portaldatransparencia.gov.br/funcoes?ano=2020>

<https://portaldatransparencia.gov.br/funcoes?ano=2021>

<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasil-encerra-2021-com-412-880-mortes-por-covid-19/>

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-12/mortes-em-2021-crescem-169-no-brasil-com-covid-19>

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) - 1946. Disponível em: Acesso em: 08 de maio de 2023.

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/08/desigualdade-e-abusos-na-pandemia-impulsionam-cobrancas-por-direitos-humanos>

VASCONCELLOS-SILVA, P. R.; CASTIEL, L. D. COVID-19, as fakenews e o sono da razão comunicativa gerando monstros: a narrativa dos riscos e os riscos das narrativas. *Cadernos de Saúde Pública*, São Paulo: FapUNIFESP, v. 36, n. 7, p. 1-12, jul. 2020.

LAURENTINO DOS SANTOS, I. Vulnerabilidade social, saúde mental, educação e solidariedade no Brasil, em tempos da COVID-19: Reflexões bioéticas. **Revista Iberoamericana de Bioética**, [S. l.], n. 21, p. 1–18, 2023. DOI: 10.14422/rib.i21.y2023.001. Disponível em: <https://revistas.comillas.edu/index.php/bioetica-revista-iberoamericana/article/view/19167>. Acesso em: 30 jun. 2023.

Machado Sturza, J., Freire Rodembusch, C., & Alexander Keske, H. (2020). O Direito à Saúde e os Paradoxos na Efetivação dos Direitos Sociais Fundamentais. *Opinião Jurídica*, 19 (40), 421-439. <https://doi.org/10.22395/ojum.v19n40a20>

Melo, André de Oliveria Sena. Rodrigues, Mariana Nogueira. Pandemia e Estado Necropolítico: um ensaio sobre as Políticas Públicas e o agravamento das vulnerabilidades da população negra frente ao COVID-19. *Revista Fim do Mundo*, nº 4, jan/abr 2021. <https://doi.org/10.36311/2675-3871.2021.v2n4.p133-154>

PEREIRA SANTOS, G.; COLPANI VITÓRIO, S. . A SINDEMIA GLOBAL DA COVID-19:: UMA ANÁLISE SOBRE VULNERABILIDADE SOCIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 1, n. 19, p. 340–371, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/37292>. Acesso em: 15 maio. 2023. <https://doi.org/10.15600/2238-1228/cd.v20n39p81-96>